

# O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO FATOR DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

## *CONVENTIONAL CONTROL AS A CONSTITUTIONAL MUTATION FACTOR*

Paulo César Oliveira do Carmo<sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo do presente artigo é analisar se o Controle de Convencionalidade, exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por si só, é um fator de Mutação Constitucional, utilizando o método dedutivo, baseado em revisão bibliográfica e documental. A Corte Interamericana, no julgamento do caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, em 2006, interpretando a Convenção Americana de Direitos Humanos, orientou que os Estados signatários devem garantir a eficácia das obrigações assumidas, exercendo um controle de convencionalidade da legislação interna, tendo como paradigma a interpretação jurisprudencial internacional, a exemplo de sentenças e opiniões consultivas, bem como os tratados e os costumes que integram o chamado “bloco de convencionalidade”, não se limitando somente aos textos literais dos Tratados Internacionais. As Constituições classificadas como rígidas, que possui um procedimento legislativo de alteração textual dificultoso e tecnicamente burocrático, não são imunes à ação do tempo, podendo ser alteradas e adaptadas, mediante um procedimento hermenêutico informal, de acordo com um conjunto mudanças de valores sociais subjacentes. O Controle de Convencionalidade, a exemplo das Leis de Anistia, pode ser um dos fatores de Mutação Constitucional, em conjunto com alterações dos valores de uma determinada sociedade.

**Palavras-chave:** Controle de Convencionalidade. Mutação Constitucional. Leis de Anistia.

**Abstract:** The purpose of this article is to analyze whether the Conventionality Control, exercised by the Inter-American Court of Human Rights, by itself, is a factor of Constitutional Change, using the deductive method, based on bibliographical and documentary review. The Inter-American Court, in the judgment of the case *Almonacid Arellano v. Chile*, in 2006, interpreting the American Convention on Human Rights, oriented that the signatory States must guarantee the effectiveness of the obligations assumed, exercising a conventionality control of domestic legislation, having as a paradigm the international jurisprudential interpretation, such as judgments and advisory opinions, as well as the treaties and customs that make up the so-called “conventionality block”, not limited to the literal texts of the International Treaties. Constitutions classified as rigid, which have a difficult and technically bureaucratic legislative procedure for textual alteration, are not immune to the action of time, and can be changed and adapted, through an informal hermeneutic procedure, in accordance with a set of

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direito pela Universidade de Fortaleza-Unifor (2021-2022). Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC (2006-2008). Bacharel em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC (2005). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Defensor Público do Estado do Ceará. Fortaleza/CE. E-mail: drpaulocesarcarmo@gmail.com.

changes in underlying social values. The Control of Conventionality, like the Amnesty Laws, can be one of the factors of Constitutional Change, together with changes in the values of a given society.

**Keywords:** Conventionality Control. Constitutional mutation. Amnesty Laws.

## INTRODUÇÃO

O Brasil ratificou e incorporou ao ordenamento jurídico pátrio, diversos Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos nas últimas décadas, dentre os quais, a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, sendo reconhecido pelo Estado brasileiro a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão da CADH) por intermédio do Decreto n. 4.463, de 08 de novembro de 2002.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - CoIDH vem exercendo o Controle de Convencionalidade, por intermédio da interpretação de determinadas leis, promulgadas por diversos Estados soberanos, tendo como paradigma normativo Tratados e Convenções de Direitos Humanos e, conseqüentemente, julgando e condenando Estados a cumprirem obrigações internacionais de direitos humanos.

O direito é essencialmente estático, refletindo na adoção pelos países de constituições dotadas de rigidez, permitindo reformas mediante rigoroso procedimento normativo. Uma sociedade globalizada, marcada pelo dinamismo das relações internacionais entre países e povos, geram constantes mudanças no seio social, o que implica, muitas vezes, em descompasso entre o ser e o dever-ser, entre a realidade e o texto constitucional rígido, exigindo mecanismos jurídicos capazes de fazer uma devida e adequada atualização normativa.

A Mutação Constitucional, por se tratar de uma reforma constitucional informal, menos burocrática e essencialmente interpretativa, é um mecanismo jurídico utilizado para que haja uma solução no descompasso entre a realidade e o texto constitucional.

O problema posto é saber se o Controle de Convencionalidade, exercido por intermédio das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito do Sistema Interamericano, é, por si só, um fator de Mutação Constitucional,

capaz de levar a reinterpretação de textos constitucionais à luz daquele controle internacional.

Para além da discussão teórica e prática, faz-se uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, utilizando o método dedutivo, documentalmente cita-se decisões e/ou precedentes do Poder Judiciário brasileiro e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como referência normativa as Leis de Anistia de determinados países, no âmbito geográfico da América do Sul.

Na primeira parte é necessário dissertar sobre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o seu competente Controle de Convencionalidade exercido frente às legislações de Estados soberanos do Sistema Interamericano. Na segunda parte discorre sobre a definição jurídica e os pressupostos aplicativos da Mutaç o Constitucional. Por fim, conclui que a decis o da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual foi exercido o Controle de Convencionalidade,   fator que permita utilizar o mecanismo da Mutaç o Constitucional, de forma que a legislaç o interna de Estado seja interpretada de forma compat vel com a interpretaç o dada Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **1 O BRASIL E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

O Brasil submeteu-se   jurisdiç o da CoIDH por interm dio da ratificaç o do Decreto-Lei n. 89, de 1998, e, conseqentemente, se comprometendo a seguir as diretrizes estipuladas por Sentenç a da CoIDH.

A Corte Interamericana, no julgamento do caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, em 2006<sup>2</sup>, aplicou a interpretaç o dada aos artigos 1, 2 e 43 da Convenç o Americana sobre Direitos Humanos (CADH), orientando que os Estados signat rios da aludida Convenç o devem dispor de meios internos para garantir a efic cia das obrigaç es assumidas, exercendo uma esp cie de controle de convencionalidade das leis dom sticas em paradigma   convenç o.

---

<sup>2</sup>CORTE IDH: Caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C N  154. Dispon vel em: <[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=335&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=335&lang=es)>. Acesso em: 06 out. 2021.

Ressalta-se que a jurisprudência internacional não vincula, em tese, todos os signatários do Tratado, apenas os envolvidos no julgamento da Corte Interamericana, não havendo expressa cominação legal ou convencional em caso da não efetivação do paradigma interpretativo internacional jurisprudencial, por intermédio do Controle de Convencionalidade interno ou até mesmo, dependendo das circunstâncias normativas, do Controle de Constitucionalidade. Porém sustenta-se<sup>3</sup> que essa obrigação provém de um conjunto interpretativo dos artigos acima citados da CADH, e ainda dos artigos 29, 63.1 e 68, bem como dos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. A Corte sedimentou esse entendimento, inclusive em face do Brasil, no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*<sup>4</sup>.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli a interpretação jurisprudencial internacional, a exemplo de sentenças e opiniões consultivas, bem como os tratados e os costumes integram o chamado “bloco de convencionalidade”, servindo como paradigma e referencial normativo para o Poder Judiciário brasileiro no exercício do controle convencional, vinculando-o a decisões da CoIDH e a todo um conjunto interpretativo da ordem internacional, não se limitando somente aos textos literais dos Tratados Internacionais<sup>5</sup>.

O Poder Judiciário, como órgão integrante de Estado, deve aplicar as normas internacionais que subscreveu e as interpretações dessas normas convencionalmente fixadas pela CoIDH, sendo que, o não cumprimento das obrigações normativas ou a recusa de efetivação de decisões podem caracterizar uma nova responsabilidade internacional do Estado<sup>6</sup>.

Portanto, o controle de convencionalidade interno, deve ser promovido pelo próprio Estado signatário de um Tratado Internacional, efetivando os entendimentos interpretativos e às decisões da CoIDH. Sendo que a mutação

---

<sup>3</sup>NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de; SILVA, Débora Simões da. “A ilegitimidade na imposição e no exercício do controle de convencionalidade pela corte interamericana de direitos humanos (CIDH)”. *Revista de Processo Comparado*, v. 5, jan.-jun. 2017, São Paulo, p. 221-243.

<sup>4</sup>CORTE IDH: caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>5</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 61.

<sup>6</sup>ALCALÁ, Humberto Nogueira. “Las medidas de reparación em las sentencias de la Corte interamericana de Derechos Humanos y sus efectos em el Estado parte concernido por ellas”, ALVITES, Elena; POMPEU, Gina Marcilio; SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs): *Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana 2020/2021*. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 137-154. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br>. Acesso em: 08 out. 2021.

constitucional, pode ser um instrumento hermenêutico, para interpretações de textos constitucionais, à luz do entendimento interpretativo de direitos humanos realizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **2 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEIS DE ANISTIA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, levando em consideração os mecanismos de formalidade do procedimento para alterações formais, é classificada pela doutrina, como uma Constituição rígida<sup>7</sup>, tendo em vista que exige um procedimento especial e mais dificultoso, em comparação com o rito procedimental constitucional de criação ou alteração das leis infraconstitucionais.

As Constituições não são imunes à ação do tempo, devendo serem alteradas e adaptadas de acordo com as mudanças sociais subjacentes, sendo consideradas, portanto, verdadeiros organismos vivos (*living Constitution*) conforme a teoria constitucional norte-americana<sup>8</sup>.

A velocidade das mudanças significativas na sociedade e dos valores sociais, muitas das vezes, não é acompanhada por alterações formais no texto constitucional, principalmente nas Constituições rígidas.

A omissão legislativa ou até mesmo a incompreensão de alterações no quadro fático social, impede a dinâmica constitucional, mediante um processo de integração realizado de acordo com o dinamismo da sociedade.

Destarte, as constituições mostraram-se, na prática, assim como quaisquer leis infraconstitucionais, um organismo vivo, pois podem ser modificadas, diante de mudanças sociopolíticas sem qualquer alteração formal, assumindo significados novos.

Na mutação constitucional, há uma modificação informal que deixa intacto o texto, produzida por circunstâncias fáticas que não têm de ir acompanhados pela intenção, ou consciência, de tal mutação<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 93.

<sup>8</sup>STRAUSS, David A. The Living Constitution apud SOUSA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 342.

<sup>9</sup>JELLINEK, Georges. Reforma y mutación de la constitución. Traducción de Christian Förster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994, p. 15-35.

O marco histórico-jurídico-social referente a mutação constitucional, ocorreu no final do século XIX e início do século XX, no seio da cultura alemã. A expressão mutação constitucional foi cunhada, em 1895, por Paul Laband, em sua obra *Mutações na Constituição do Reich Alemão*, ao analisar as mudanças empreendidas na Constituição do Reich alemão de 1871, constatando a existência de uma discrepância entre o texto constitucional e a realidade política da época<sup>10</sup>.

Para Konrad Hesse:

“O Tribunal Constitucional declarou – para nos limitarmos apenas a uma citação – que um preceito constitucional pode sofrer mudança de significado quando em certo âmbito surjam fatos novos, não previstos, ou quando fatos conhecidos, em decorrência de sua inserção no curso geral de um processo evolutivo, mostrem-se com um novo significado ou em uma nova direção”<sup>11</sup>.

Para Anna Cândida da Cunha Ferraz é possível a ocorrência de uma mudança constitucional, mediante um procedimento informal, realizando um releitura da Constituição e de seus dispositivos:

[...] em síntese, a mutação constitucional altera o sentido, o significado e o alcance do texto constitucional sem violar-lhe a letra e o espírito. Essa a característica fundamental da noção de mutação constitucional que merece, por ora, ser ressaltada. Trata-se, pois, de mudança constitucional que não contraria a Constituição, ou seja, que, indireta ou implicitamente, é acolhida pela Lei Maior.<sup>12</sup>

Para Luís Roberto Barroso, os mecanismos de mutação constitucional são sistematizados em: “interpretação (judicial e administrativa), atuação do legislador e costumes<sup>13</sup>”.

Os autores Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, explicam de onde deriva a mutação constitucional, os mecanismos de atuação e a cautela necessária na aplicação do fenômeno hermenêutico:

A mutação constitucional deve sempre derivar de alguma alteração ocorrida no quadro das relações sociais que compõem o pano de fundo da ordem jurídica – seja no plano dos fatos, seja naquele dos valores sociais. Contudo, as mutações são muitas vezes veiculadas por decisões de órgãos estatais que captam a mudança ocorrida, cristalizando-a no universo jurídico-constitucional. Neste sentido, é possível falar-se em mutação

---

<sup>10</sup>DAU-LIN, Hsü. *Mutación de la constitución*. Traducción por Pablo Lucas Verdú e Christin Förster. Oñati: IVAP – Instituto Vasco de Administración Pública Herri-Arduralaritzarem Euskal Erakundea, 1998, p. 31.

<sup>11</sup>HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. Tradução: ALMEIDA, Carlos dos Santos; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. São Paulo: Saraiva, 2009., p. 148.

<sup>12</sup>FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição*. 2. ed. Osasco: EdifIEO, 2015. 2015, p. 10.

<sup>13</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 154.

constitucional por intermédio de mudança jurisprudencial, por ato legislativo ou por práticas ou decisões do governo. Há, contudo, que se adotar uma certa cautela nesta questão, para não converter nenhum dos poderes do Estado em senhor da Constituição, titular de algum suposto poder constituinte permanente, que lhe permita reelaborar a Lei Maior de acordo com os seus valores ou preferências.<sup>14</sup>

Ressalta-se que a realização da mutação constitucional não é ilimitada, semelhante ao entendimento de Friedrich Müller, na obra Métodos de trabalho do direito constitucional<sup>15</sup>, de que a interpretação do texto normativo é limitada pelo conteúdo gramatical do texto, Cattoni, Streck e Mont'Alverne afirmam que mutação normativa deve sofrer limites, uma vez que a adoção de poderes ilimitados pode levar à tirania, e, admitir uma mutação constitucional, via interpretação judicial ilimitada, é admitir, no âmbito do Estado Democrático de Direito, a ideia de algo acima de qualquer soberania popular e da própria Constituição. Os parlamentares eleitos também têm limitações materiais expressas e implícitas, com maior razão deve tê-los o Poder Judiciário que, no caso brasileiro, é alçado ao cargo por concurso público ou nomeações políticas circunstanciais, sem legitimação democrática<sup>16</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - CoIDH, nas décadas de 80 e 90, prolatou decisões<sup>17</sup> e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH emitiu informe e diretriz<sup>18</sup>, manifestando pela inconveniência de Leis de Anistia, de forma que Estados deveriam cumprir obrigações internacionais de

---

<sup>14</sup>SOUSA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 343.

<sup>15</sup>MÜLLER, Friedrich. Métodos de trabalho do direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>16</sup>STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Montálverne Barreto. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: Mutação constitucional e limites da legitimidade da Jurisdição Constitucional. Jus Navigandi, São Paulo, jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10252>>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>17</sup>CORTE IDH: Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C Nº 154. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=335&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=335&lang=es)>. Acesso em: 06 out. 2021.

CORTE IDH: Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C Nº 221. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>18</sup>ARGENTIA: “Caso Simón”, informe n. 28/92 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina declarado a inconstitucionalidade das Leis 23.492/1986 e 23.521/1987.

OSMO, Carlo; VITAR Julia. “A judicialização do direito à verdade sobre graves violações a direitos humanos no Brasil e na Argentina Carla”. Mari,Marceloi; Rufinoni, Priscila Rossinetti (Org.) Ditadura, modernização conservadora e universidade : debates sobre um projeto de país. Goiânia, Editora UFG, 2015, p. 113-136.

direitos humanos, de forma a superar obstáculos referentes a investigar, processar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos. Posteriormente, Estados cumpriram às obrigações<sup>1920</sup> e diretrizes<sup>21</sup>, reconhecendo a inconstitucionalidade de Leis de Anistia, efetivando o entendimento da CoIDH e da CIDH, tendo como paradigma o Controle de Convencionalidade.

As anistias ou normas análogas também foram consideradas ofensivas aos direitos humanos no Tribunal Penal Internacional, em um caso envolvendo a ex-Iugoslávia, que se tratava de crime de tortura, tendo o referido Tribunal entendido pela incompatibilidade de manter a proscrição das violações graves dos direitos humanos e concomitantemente admitir medidas estatais que as autorizassem ou perdoassem, ou leis de anistia que absolvessem os agentes delituosos<sup>22</sup>.

No Brasil, a nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, concedeu Anistia aos responsáveis por graves violações aos direitos humanos, por um determinado período e de forma abrangente, nos termos do artigo 1º do referido diploma legal<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup>SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DO CHILE, Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco pelo delito de sequestro agravado, Rol n. 47.205, Recurso n. 3302/2009, Resolução 16698, Sentença de Apelação, e Resolução 16699, Sentença de Substituição, de 18 de maio de 2010. Disponível em :<<https://www.poderjudicial.cl>>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>20</sup>SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DO URUGUAI. Sentença nº 365: exceção de inconstitucionalidade dos artigos 1, 3 e 4 da Lei nº 15.848 (Ley de Caducidad), de 19 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://www.fder.edu.uy/sites/default/files/2017-11/Sentencia%20365%20de%202009%20SCJ.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>21</sup>SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. Os impactos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na Justiça de Transição Argentina Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 out 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55571/os-impactos-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-na-justia-de-transio-argentina>. Acesso em: 07 out 2021.

<sup>22</sup>TRIBUNAL INTERNACIONAL PENAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA, Case of Prosecutor v. Furundžija. Julgado em 10 de dezembro de 1998. Caso nº IT-95-17/1-T, parágrafo 155. Disponível em : <<https://www.icc-cpi.int/>>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>23</sup>Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16683.htm#:~:text=1%C2%BA20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm#:~:text=1%C2%BA20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder)>. Acesso em: 07 out. 2021.

Perante o Supremo Tribunal Federal, foi proposta, em 21 de outubro de 2008, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 153<sup>24</sup>, requerendo que fosse interpretado o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei n. 6.683/70, Lei da Anistia, conforme os preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo a declarar que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos autores da repressão (civis e militares) contra os opositores políticos, durante o regime militar. Está ainda pendente de julgamento, os Embargos de Declaração, opostos em 13 de agosto de 2010, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A CoIDH, em 24 de novembro de 2010, quase 09 (nove) meses após a decisão do STF na ADPF 153, condenou o Brasil no caso *Julia Gomes Lund (Gomes Lund e outros vs. Brasil)*<sup>25</sup>, determinando que fosse feita completa investigação, processamento e punição criminal aos agentes da repressão política durante a ditadura militar, desconsiderando a anistia concedida para tais agentes.

Em sentença prolatada em 15 de março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mais uma vez, considerou o Estado brasileiro como responsável pela falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato do jornalista Vladimir Herzog (*Herzog e outros vs. Brasil*<sup>26</sup>) bem como pela aplicação da Lei n. 6.683/79 (“Lei de Anistia”) neste caso. O Tribunal também responsabilizou o Brasil pela violação dos direitos a conhecer a verdade e à integridade pessoal dos familiares de Vladimir Herzog.

Após a decisão do caso *Gomes Lund*, foi proposta uma nova Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 320, ainda em trâmite, pelo Partido do Socialismo e da Liberdade (Psol), requerendo o cumprimento das obrigações internacionais subscritas pelo Estado brasileiro e das disposições

---

<sup>24</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>25</sup>CORTE IDH: caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>26</sup>CORTE IDH: Caso *Herzog e outros Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2021.

contrárias à anistia para graves violações contra os direitos humanos, de forma a reinterpretar à aplicação da Lei 6.683/79.

Após a vigência da Lei n. 6.683/70, além das referidas condenações sofridas pelo Estado brasileiro na CoIDH, houveram sucessivas alterações sociais, jurídicas e políticas, que possibilita a modificação no âmbito da hermenêutica normativa, quando comparados a época do início de vigência da Lei de Anistia.

O Brasil ratificou e incorporou ao ordenamento jurídico pátrio, diversos Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos<sup>27</sup>, após o início de vigência da Lei 6.683/79, dentre os quais, cita-se alguns: a Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), promulgada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, sendo reconhecido pelo Estado brasileiro a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão da CADH) por intermédio do Decreto n. 4.463, de 08 de novembro de 2002; o Tratado que cria o Tribunal Penal Internacional-TPI (“Estatuto de Roma”), promulgado pelo Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto n. 6.085, de 19 de abril de 2007; adesão ao Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (adotado em Nova York em 16 de dezembro de 1966), por intermédio do Decreto Legislativo n. 311, de 17 de junho de 2009 (ocorrida a ratificação em 25 de setembro de 2009) e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado, promulgada pelo Decreto n. 8.766, de 11 de maio de 2016.

Atos do Poder Executivo e Legislativo, consistentes, respectivamente, na criação Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011) e na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), dentre outros atos de Estado, somados aos atos da sociedade civil organizada, como a criação de Institutos<sup>28</sup> e Organizações não Governamentais<sup>29</sup> em busca de informações sobre as vítimas do período ditatorial.

---

<sup>27</sup>BRASIL. Presidência da República: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br>> Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>28</sup>INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. Disponível em: <<https://vladimirherzog.org>>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>29</sup>MEMÓRIAS DA DITADURA. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br>>. Acesso em: 03 out. 2021.

Atitudes de Instituições de Garantia<sup>30</sup>, como a Ordem dos Advogados do Brasil (autora das ADPF's 153 e 320) e do Ministério Público Federal<sup>31</sup> (persecuções penais referentes aos autores e crimes do período da ditadura), refletem à mudança social, quanto ao respeito e a efetividade dos Direitos Humanos, bem como ao cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Poder Judiciário, também revela uma mudança de postura perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, entre os anos de 2008 e 2016, passaram a fazer menções e citações nos acórdãos de forma sistemática aos precedentes da CoIDH<sup>32</sup>, revelando uma certa abertura e respeito à interpretação e ao controle concentrado de convencionalidade exercido pela CoIDH.

É necessário, no dizer André de Carvalho Ramos, a realização permanente do “Diálogo das Cortes”<sup>33</sup>, gerando, como alude Leonardo Scofano Damasceno Peixoto, uma convergência sustentável entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, encontrando “... amparo nas questões que envolvem a mudança de paradigmas da cultura jurídica.” (2017, p. 180).

A soberania estatal, por si só, não pode ser justificativa político-jurídica para que o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, que impeça a reinterpretção da constituição sob a ótica convencional, pois diante da globalização, a ordem jurídica interna ou internacional, deve ser ampliada, numa perspectiva multinível<sup>34</sup>.

Portanto, o dinamismo social gera a necessidade de alteração textual da norma pelo meio informal. Diante do conteúdo e da delimitação da mutação normativa constitucional, verifica-se que sucessivos fatos e atos, conjuntamente, permitem uma reinterpretção normativa, adequando o texto normativo aos anseios

---

<sup>30</sup>BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 549.

<sup>31</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Crimes da ditadura militar. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lanca-publicacao-com-detalhamento-de-aco-es-penais-de-crimes-cometidos-durante-a-ditadura>>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>32</sup>LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 385.

<sup>33</sup>RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 492.

<sup>34</sup>LEAL, Mônia Clarissa Hennig. “Aproximações teóricas à noção de Soberania enquanto postestas e sua limitação por meio da convencionalização do direito e da atuação do Corte Interamericana de Direitos Humanos”, ALVITES, Elena; POMPEU, Gina Marcilio; SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs): Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana 2020/2021. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 153-180. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br>. Acesso em: 08 out. 2021.

sociais contemporâneos. Assim como ocorreu, no âmbito normativo interno, em determinados países integrados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, refletindo às decisões da CoIDH no exercício do Controle de Convencionalidade, tendo como objeto Leis de Anistia.

## **CONCLUSÃO**

Os Estados signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), submetem-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devendo, em regra, garantir a eficácia das obrigações normativas internacionais. Em regra, a decisão da CoIDH vincula somente os Estados envolvidos no julgamento, não havendo, portanto, expressa cominação legal ou convencional, para os signatários do Tratado, em caso da não efetivação do paradigma interpretativo internacional jurisprudencial, no entanto entende-se por essa obrigação por intermédio de uma interpretação sistemática entre a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, sendo, inclusive, o entendimento da CoIDH exarado no caso *Gomes Lund y outros vs. Brasil*.

A velocidade das mudanças significativas na sociedade e dos valores sociais, é incompatível com o procedimento legislativo de alterações formais de normas, especialmente de texto constitucional, principalmente nas Constituições rígidas. Alterações no universo das relações sociais podem fomentar a realização de alterações informais no texto normativo, possibilitando a Mutaç o Constitucional, por intermédios da sistematiza o de mecanismos, dentre os quais o da interpreta o judicial.

Ações sociais (individual ou coletivamente organizada), consistentes em atos de Poderes de Estado, órgãos e instituições públicas ou privadas, bem como a incorporação de Tratados de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico interno Estatal, somados aos controles de convencionalidades realizados pela CoIDH, em face de Estados signatários, podem, conjuntamente, caracterizar uma alteração no quadro social, político e jurídico possibilitando uma alteração de interpretação normativa, conformando uma reinterpretação da Constituição e de Leis de Anistia, semelhantemente como ocorreu em países do Sistema Interamericano.

Entende-se que o Controle de Convencionalidade, exercido por intermédio das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito do Sistema Interamericano, pode ser um dos fatores de Mutaç o Normativa e Constitucional, capaz de levar a reinterpretac o de textos constitucionais   luz daquele controle internacional, desde que haja harmonia e seja em conjunto com alterac es dos valores de uma determinada sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **“Las medidas de reparaci n em las sentencias de la Corte interamericana de Derechos Humanos y sus efectos em el Estado parte concernido por ellas”**, ALVITES, Elena; POMPEU, Gina Marcilio; SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs): Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana 2020/2021. Porto Alegre, RS: Editora Fundac o F nix, 2021. Dispon vel em: <https://www.fundarfenix.com.br>. Acesso em: 08 out. 2021.

BARROSO, Lu s Roberto. **Curso de direito constitucional contempor neo: os conceitos fundamentais e a constru o do novo modelo**. 2. ed. S o Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. S o Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Dispon vel em: <<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Presid ncia da Rep blica**. Dispon vel em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br>> Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Comiss o Nacional da Verdade**. Relat rio Final. Bras lia, 2014. Dispon vel em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br>>. Acesso em: 07 out. 2021.

**Conven o Americana sobre Direitos Humanos**. Dispon vel em: [[www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)]. Acesso em: 08 out. 2021.

**Conven o de Viena sobre o direito dos tratados de 1969**. Dispon vel em: [[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)]. Acesso em 08 out. 2021.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**: Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C N  154. Dispon vel em: <[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=335&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=335&lang=es)>. Acesso em: 06 out. 2021.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:** caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2021.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:** Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C Nº. 221. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2021.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:** Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2021.

**CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO CHILE.** Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco pelo delito de sequestro agravado, Rol n. 47.205, Recurso n. 3302/2009, Resolução 16698, Sentença de Apelação, e Resolução 16699, Sentença de Substituição, de 18 de maio de 2010. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.cl>>. Acesso em: 07 out. 2021.

DAU-LIN, Hsü. **Mutación de La Constitución.** Tradução espanhola de Christian Förster e Pablo Lucas Verdú. Bilbao: IVAP, 1998. (Orig. Die Verfassungswandlung. Walter de Gruyter, Berlin und Leipzig, 1932).

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição.** 2. ed. Osasco: EdIFIEO, 2015.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

**INSTITUTO VLADIMIR HERZOG.** Disponível em: <<https://vladimirherzog.org>>. Acesso em: 03 out. 2021.

JELLINEK, Georg. **Reforma y mutación de la Constitución.** Tradução Christian Förster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **“Aproximações teóricas à noção de Soberania enquanto postestas e sua limitação por meio da convencionalização do direito e da atuação do Corte Interamericana de Direitos Humanos”**, ALVITES, Elena; POMPEU, Gina Marcilio; SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs): Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana 2020/2021. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br>. Acesso em: 08 out. 2021.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

**MEMÓRIAS DA DITADURA**. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br>>. Acesso em: 03 out. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. Crimes da ditadura militar. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lanca-publicacao-com-detalhamento-de-acoes-penais-de-crimes-cometidos-durante-a-ditadura>>. Acesso em: 03 out. 2021.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; SILVA, Alice Rocha da. **A Construção da Jurisprudência sobre Direitos Humanos a partir do diálogo entre juízes de tribunais internacionais, regionais e nacionais**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1becf26e9f32353e>>. Acesso em: 03 out. 2021.

MONTEIRO, Adalberto. **Guerrilha do Araguaia – uma epopeia pela liberdade**. São Paulo: Annita Garibaldi, 2005.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de; SILVA, Débora Simões da. **“A ilegitimidade na imposição e no exercício do controle de convencionalidade pela corte interamericana de direitos humanos (CIDH)”**. Revista de Processo Comparado, v. 5, jan.-jun. 2017, São Paulo.

OSMO, Carlo; Vitar Julia. **“A judicialização do direito à verdade sobre graves violações a direitos humanos no Brasil e na Argentina”**. Mari, Marceloi; Rufinoni, Priscila Rossinetti (Org.) Ditadura, modernização conservadora e universidade: debates sobre um projeto de país. Goiânia, Editora UFG, 2015.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. **O direito processual constitucional e a efetividade dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. **Os impactos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na Justiça de Transição Argentina**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 07 out 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55571/os-impactos-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-na-justia-de-transio-argentina>. Acesso em: 07 out 2021.

SARMENTO, Daniel. **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF: Direitos fundamentais, constituição e direito internacional, diálogos e fricções**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SOUSA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Montálverne Barreto. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: Mutaç o constitucional e limites da legitimidade da Jurisdiç o Constitucional**. Jus Navigandi, S o Paulo, jul. 2007, Dispon vel em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10252>>. Acesso em: 20 set. 2021.

**SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DO URUGUAI**. Sentenç  n  365: exceç o de inconstitucionalidade dos artigos 1, 3 e 4 da Lei n  15.848 (Ley de Caducidad), de 19 de outubro de 2009. Dispon vel em: <<https://www.fder.edu.uy/sites/default/files/2017-11/Sentencia%20365%20de%202009%20SCJ.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2021.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Dispon vel em: <<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2021.

**TRIBUNAL INTERNACIONAL PENAL PARA A EX-IUGOSL VIA**. Case of Prosecutor v. Furundžija. Julgado em 10 de dezembro de 1998. Caso n  IT-95-17/1-T, par grafo 155. Dispon vel em : <<https://www.icc-cpi.int/>>. Acesso em: 07 out. 2021.